



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004958-05.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSÓRCIO BAQUI, é apelado EDNILSON VIEIRA CONSTRUÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36499

Apelação nº 1004958-05.2020.8.26.0004

Apelante: Consórcio Baqui

Apelado: Ednilson Vieira Construções Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ação de cobrança - Sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos, reconhecendo o dever do réu de pagar 50% do valor pendente - Apelação do réu - Inteligência do artigo 373, II, do CPC - Apelante não apresentou nenhuma prova dos retrabalhos e gastos a mais com materiais, ou mesmo de qualquer penalização por parte da DAEE, responsável pela obra - Contrato celebrado entre as partes que determina a apresentação de relatório por parte da apelante e obrigação de convocar o autor para a solução de problemas encontrados na medição da obra - Medição que deveria ser processada pela Contratante/Apelante, com o levantamento das quantidades dos serviços efetivamente executados - Ausente provas que justifiquem o não pagamento pelo serviço prestado pelo autor - Precedentes - Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, no que se refere aos encargos sucumbenciais atribuídos ao réu apelante - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ednilson Vieira Construções em face de Consórcio Baqui, cuja r. sentença de fls. 479/482, integrada à fl. 489, julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos, reconhecendo o dever do réu de pagar 50% do valor pendente, com base nas fotos juntadas e na prova colhida, não tendo o réu juntado documento técnico que trate sobre o percentual feito a contento, assim como o autor não provou que realizou 90% do contrato, mas realizou trabalho em segunda etapa, ainda que parcialmente, não coadunando com a razoabilidade e proporcionalidade defender que nada tem a receber. Evitou-se assim permitir ao réu o enriquecimento sem causa, ao passo em que se remunera parcialmente o autor pela parte executada de forma correta, porquanto a prova produzida, em especial as fotos que não foram impugnadas de forma específica, comprovam vícios consideráveis no trabalho realizado. A perícia necessária foi inviável por ter passado mais de dois anos.

Inconformado, o réu apela buscando reforma do julgado (fls.

492/503). Para tanto, alega que o apelado não teria trazido aos autos nenhum documento hábil a comprovar a quantidade da obra que alega ter efetuado. Qualquer valor meramente atribuído, como feito pela r. sentença, nada mais é do que contemplar indevidamente o apelado em desfavor do apelante. O art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Não havendo nos autos provas suficientes a corroborar com a alegação, a demanda deve, necessariamente, ser julgada improcedente. Competia ao apelado demonstrar: (i) as horas que foram trabalhadas pelos seus funcionários, considerando que se trata de um contrato de prestação de serviço com o manejo de mão-de-obra especializada em demolição, (ii) a quantidade do serviço prestado, mediante a medição realizada ou da apresentação do diário de obra e, ainda, (iii) a qualidade do serviço prestado.

Afirma que o apelado não foi capaz sequer de levar uma testemunha que pudesse confirmar o trabalho realizado. O Consórcio réu não contesta a realização do trabalho pelo apelado, contudo, traz aos autos provas de que não foram a contento, que resultaram em retrabalho ao apelante, gastos com materiais, além do risco de ser penalizado pela empresa responsável pela obra, diante do atraso na conclusão. O acervo fático-probatório presente nos autos não seria suficiente para comprovar o valor a ser atribuído ao aludido serviço precariamente realizado e, por conseguinte, de qualquer crédito do apelado em face do apelante, devendo a r. sentença ser integralmente reformada e a ação ser julgada improcedente.

Diz que o perito Sergio Moreira Camarota, às fls. 430/431, que inexistem provas suficientes para analisar eventual direito do apelante, tampouco evidência da quantidade do serviço realizado e de sua qualidade, não há argumentos suficientes para sustentar a formação de título executivo judicial. Assim, ausente qualquer prova que justifique o valor pretendido pelo apelante e sendo impossível mensurar a quantidade de obra por ele realizada, requer a reforma integral da r. sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado ou mesmo imputação de ônus excessivo ao apelante, que teve que refazer o trabalho do apelado.

Vieram as contrarrazões, fls. 515/522, nas quais o autor, ora apelado, aduz que os documentos apresentados pelo apelante demonstram claramente que houve o cumprimento de suas obrigações contratualmente assumidas, sendo que a parte que não fora concluída se deu exclusivamente por opção do próprio réu, que não autorizou a conclusão dos trabalhos, bem como, não foi apresentado qualquer documento comprovando a notificação do apelado sobre a necessidade de reparos ou refazimento dos trabalhos realizados. A ponte está pronta, carros passando todos os dias por ela, e em nenhum momento as peças que supostamente estariam com vícios de construção ou montagem foram reformadas ou substituídas, sendo utilizado argumento vazio, desprovido de qualquer documento comprobatório, como tentativa de afastar o direito do apelado.

Diz não existir registro da realização do trabalho por mão de obra própria conforme indicam que fizeram. Não existem comprovantes de pagamentos por supostos materiais para refazimento dos serviços ou relatório indicando quantitativamente quais serviços ou percentual que não fora realizado ou realizado de forma não satisfatória. E esses são os argumentos utilizados como matéria de defesa e recurso pelo apelante. Havia engenheiro acompanhando a obra e que apontava imediatamente os vícios e que eram sanados imediatamente pelo apelado e que outra empresa atuava concomitantemente, o que poderia ocasionar em atrasos para execução de trabalhos. Não houve o pagamento de nenhum valor referente a segunda medição realizada. Ou seja, houve efetiva prestação dos serviços pelo apelado e inadimplemento por parte da apelante, que rejeitou a medição apresentada pelo apelado sem qualquer embasamento técnico. Nada fora acostado aos autos que pudesse indicar quantitativamente e efetivamente os supostos vícios alegados. Requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela Apelante, confirmada a sentença proferida pelo juízo singular, com majoração dos honorários sucumbências para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem arcados pela apelante.

É o relatório.

A apelante alega que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem a quantidade de obra efetuada. Contudo, em diversos momentos afirma que não contesta a realização do trabalho pelo apelado, mas que traria aos autos as provas de que estes não foram realizados a contento, resultando em retrabalho ao apelante, gastos com materiais, além do risco de ser penalizado pela empresa responsável pela obra, diante do atraso na conclusão.

Todavia, não apresentou nenhuma prova dos retrabalhos e gastos a mais com materiais, ou mesmo qualquer penalização por parte da DAEE.

Aponta o ônus do autor de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), entretanto não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC).

Em e-mail enviado ao apelado (fls. 104/107), a requerente afirma, inclusive, que o serviço não foi aceito pelo DAEE e, dessa forma, a apelante não seria paga, não podendo arcar com os custos da obra realizada pelo apelado. Não há nenhuma prova de que não houve aceite ou pagamento por parte da responsável pela obra. Ademais, chega a ser contraditório o risco apontado na apelação de que a requerente poderia ser penalizada pela DAEE, sendo que afirmou anos antes que já houve penalização.

Analisando os autos, verifica-se que por diversas vezes o apelado buscou o relatório da obra e disponibilidade para as melhorias necessárias para sua

entrega. Às fls. 114/121, dia 26/08/2019, em conversa por mensagens, o apelado pergunta quando será marcado com o engenheiro responsável para receber a obra. Em 09/09/2019 pede esclarecimento sobre a medição final, tendo o engenheiro Diego respondido que ela só seria feita quando a ponte estivesse finalizada. Dia 12/09/2019 solicita o relatório da obra, sobre o qual é informado que será enviado quando for fechado. No dia 23/09/2019, o autor avisa que recebeu o relatório e pergunta sobre a disponibilidade para verificar as melhorias que precisam ser feitas. No dia 24/09/2019, o engenheiro Diego o informa que a situação seria definida e lhe dariam retorno. Por fim, no dia 26/09/2019, o apelado é avisado que não há mais tempo para corrigir os trabalhos ou para recebê-los.

No mesmo dia, em e-mail da apelante, o apelado é informado que o contrato com a DAEE foi finalizado em 19/08/2019, os serviços não foram aceitos devido à qualidade e, conseqüentemente, glosados da medição, considerando o retrabalho necessário, confecção de novas placas, retirada das placas defeituosas e sua substituição, retirada de guarda-corpo, remoção da adutora, entre outros serviços que ficariam sob responsabilidade da EV4F.

Ademais, a apelante alega o não cumprimento da cláusula IX (Garantia) do contrato entre as partes. Contudo, como apontado pelo apelado, o cláusula IX estabelece que, ao serem verificados defeitos ou imperfeições pela contratante, ora apelante, a contratada seria convocada por escrito para, em 48 horas, comparecer ao local da obra e, dentro de mais 48 horas, solucionar os problemas apontados, o que não foi cumprido pela apelante.

Segundo a cláusula V do contrato celebrado entre as partes, a medição será processada pela Contratante/Apelante, com o levantamento das quantidades dos serviços efetivamente executados, aferidos *in loco*, medidos somente em planilha de medição da contratante, após o término de serviços executados em sua integralidade (fl. 249). A nota fiscal de serviços só poderia ser apresentada pela contratada, em posse do boletim de medição autorizando o procedimento.

Dessa forma, era obrigação da contratante a apresentação de relatório da obra, além de convocar o autor para a solução de problemas encontrados. Contudo, nenhum documento foi apresentado neste sentido. Após diversas conversas por mensagens e e-mails, a apelante simplesmente informou que não pagaria o apelado, que não haveria mais tempo hábil para solucionar os problemas da obra, que não foi recebida pela DAEE, e que resultou em diversos prejuízos com retrabalho e substituição de materiais.

O contrato tinha por objeto a execução de 560 placas (fl. 246) e, além dos e-mails enviados ao autor, a apelante somente apresentou algumas fotos da obra, mas que não esclarecem a quantidade de trabalho que não foi realizada, ou mesmo, se houve necessidade de retrabalho por parte da requerente. Também não esclareceu

quando foram realizados esses retrabalhos, considerando que não havia mais tempo para correções e que a obra não teria sido aceita pela DAE.

Dessa forma, ausente qualquer prova que justifique o não pagamento pelo serviço prestado pelo apelado, ou de qualquer retrabalho, compra de novos materiais, ou mesmo do não aceite da responsável pela obra na ponte, não merece acolhimento o recurso da apelante, que não se desincumbiu de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Neste sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – INADIMPLEMENTO CONFIGURADO – ÔNUS DA PROVA – SENTENÇA MANTIDA. Insurgência do requerido. Alegação de incompetência absoluta do juízo afastada. Competência relativa dos Juizados Especiais Cíveis, facultado ao autor ajuizar a demanda na Justiça Comum. Prestação de serviços de pedreiro devidamente comprovada. Existência de saldo devedor reconhecida por elementos probatórios. Ônus do pagamento não afastado. Requerido não se desincumbiu do dever de comprovar a quitação integral ou eventuais falhas na execução dos serviços (art. 373, II, CPC). Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000451-29.2022.8.26.0360; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

“Ação de cobrança – Contrato de prestação de serviços – Construção de parede diafragma e tirantes em obra de passagem subterrânea – Recusa do réu ao pagamento, fundada em falha no serviço prestado – Defeito do serviço não provado – Injusta recusa do réu ao pagamento referente à última medição e à devolução da garantia técnica – Pedido principal procedente e pedido reconventional improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000203-40.2018.8.26.0704; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Nessas condições, nada há para ser modificado na solução combatida, que permanece intocável e, no que se refere aos encargos sucumbenciais atribuídos ao réu apelante, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Mendes Pereira
Relatório